

LEI Nº 475/03, de 29 de abril de 2003.

Dispõe sobre a Racionalização do uso de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e proibição nas áreas de preservação ambiental permanente, no Município de Aquiraz e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos – SEAGRHI, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SEDETUMA, bem como as Instituições parceiras, ficarão responsáveis pela prática desta Lei.

Art. 2º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, mediante apresentação de receituário próprio, emitido por profissionais legalmente habilitados, conforme prescreve o Art. 13 da Lei nº 7.802/89, de 11 de julho de 1989 e Decreto 98.816 de 11/01/1990, da Presidência da República.

Art. 3º. A comercialização, o transporte e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser realizados mediante orientação técnica dos órgãos competentes.

Parágrafo Único – A Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos – SEAGRHI, estabelecerá parceira com os órgãos afins, para a garantia de uma efetiva ação de assistência técnica.

Art. 4º. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço, deverão promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.



§ 1º - As medidas necessárias a que se refere o *caput* deste artigo, são:

- a) O uso dos equipamentos de proteção individual – EPIS (Portaria nº 220 de 14/03/1979);
- b) A aplicação das medidas técnicas recomendadas no receituário agrônomo e relatório de assistência técnica;
- c) Devolução dos vasilhames ao Centro de Recolhimento;
- d) A não utilização dos agrotóxicos, componentes e afins, nas áreas de proteção ambiental permanente.

§ 2º - A Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos SEAGRHI, desenvolverá ação de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os seus efeitos prejudiciais para o ser humano e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes da utilização imprópria dos mesmos.

Art. 5º. Fica proibida a venda e utilização dos agrotóxicos mais nocivos, que ficaram mundialmente conhecidos como os “doze sujos” (*dirty dozen*).

Parágrafo Único – Os agrotóxicos a que se refere o *caput* deste artigo, são: DDT; Os “Drins”: Eldrin, Aldrin, Dieldrin; Clordane e Lindane; Heptacloro; Gama BHC; Parathion; Os monocrótofos: Azodrin e Nuvacron; Aldicarb (Temik); Clordimeform: Gelecron e Fundal; O 2-4-3T (“Agente Laranja”), o EDB e o DBCP; Paraquat; e Fungicidas à base de mercúrio.

Art. 6º. Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, nas áreas consideradas de proteção ambiental permanente – APA, bem como nas áreas próximas às margens de açudes, lagoas, rios e riachos do município.

Art. 7º. A Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos – SEAGRHI, criará o Centro de Recolhimento de Embalagens Vazias, com base na Seção II, do Decreto nº 4.704, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 da Presidência da República.

Art. 8º. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SEDETUMA, após credenciada e licenciada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a autoridade



fiscalizadora no cumprimento desta Lei, com base na Seção II, do Capítulo VII e Seção II, do Capítulo VIII, do Decreto nº 4704 de 14 de Janeiro de 2002 da Presidência da República, com a aplicação das seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa de até 1.000 (mil) vezes a UFIR do Município de Aquiraz, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III – Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

Parágrafo Único – A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas nas infrações desta Lei.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Aquiraz, através da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos – SEAGRHI, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SEDETUMA e Intituições Parceiras, implantará um amplo programa de desenvolvimento da agricultura orgânica, com vistas a melhoria da qualidade ambiental, através da:

- I – substituição gradativa dos agrotóxicos por inseticidas naturais;
- II – manejo racional dos solos;
- III – intensivo uso da adubação orgânica;
- IV – capacitação para qualificação técnica dos produtores;

Art. 10º. Fica instituído o Comitê Técnico de Assessoramento para o desenvolvimento da agricultura orgânica, com as seguintes competências:

- I – racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de desenvolvimento de uma agricultura orgânica.
- II – propor sistemática incorporação de tecnologias de ponta nos processos de agricultura orgânica.
- III – propor e assessorar as secretarias municipais e instituições parceiras no estabelecimento de políticas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º - O Comitê será constituído por dois representantes titular e suplente, de cada uma das instituições responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, designados pelos respectivos órgãos.

§ 2º - O Comitê será coordenado por um dos seus membros, com mandato de um ano, em rodízio, que iniciará pelo representante da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos – SEAGRHI, seguido em ordem pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente –



SEDETUMA.

§ 3º - As matérias que não tiverem consenso no comitê, serão submetidas aos Secretários, responsáveis pelas áreas da Agricultura e Meio Ambiente, para deliberação em conjunto.

§ 4º - Os representantes do Comitê, elaborarão o seu Regimento Interno e o submeterão à aprovação das Secretarias representadas.

§ 5º - O apoio técnico e logístico ao Comitê será prestado pelo Estado, através do seu representante no Comitê.

§ 6º - As normas complementares a esta lei, serão objeto de proposição do Comitê, devendo ser editadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ – CE,
aos 29 dias do mês de abril do ano de 2003..**


RITELZA CABRAL DEMÉTRIO
Prefeita Municipal

